



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.572 - PR (2014/0121240-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GISELE FARIA RODRIGUES DIAS BRAGA
AGRAVANTE : VALDELICIA ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSEFA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : ONOFRE DA SILVA
AGRAVANTE : EDIMARA BIGNARDI GARCIA DA SILVA
AGRAVANTE : TEREZA DE JESUS CABRAL
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
GLAUCO IWERSEN E OUTRO(S)
RAFAELA POLYDORO KUSTER E OUTRO(S)
MARIANA PEREIRA VALÉRIO GIMENES
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SFH. RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AFERIÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. AFERIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SIMPLES DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES. ANULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.572 - PR (2014/0121240-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GISELE FARIA RODRIGUES DIAS BRAGA
AGRAVANTE : VALDELICIA ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSEFA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : ONOFRE DA SILVA
AGRAVANTE : EDIMARA BIGNARDI GARCIA DA SILVA
AGRAVANTE : TEREZA DE JESUS CABRAL
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : GLAUCO IWERSSEN E OUTRO(S)
MARIANA PEREIRA VALÉRIO GIMENES
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
RAFAELA POLYDORO KUSTER E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo interno manejado contra decisão sintetizada da seguinte maneira (e-STJ fl. 1.398):

RECURSO ESPECIAL. SFH. AFERIÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo regimental, os recorrentes rogam a não aplicação da Súmula n. 150/STJ ao defender a competência da Justiça Estadual para o exame do caso dos autos, tendo em vista que "para ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, o ente financeiro deve provar o comprometimento dos recursos do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA" (e-STJ fl. 1.404). Destacam eventual ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples, de tal modo que "em momento algum haverá o deslocamento de competência" (e-STJ fl. 1.406).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.572 - PR (2014/0121240-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SFH. RISCO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AFERIÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. AFERIÇÃO DA ASSISTÊNCIA SIMPLES DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. ATOS PROCESSUAIS ANTERIORES. ANULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, a decisão ora recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Não é possível ignorar as regras processuais sobre competência absoluta. Importa ressaltar que os julgados que não observam os critérios de competência absoluta são objeto de ação rescisória (artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973).

Por isso, em que pese as ponderações das recorrentes, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ). A propósito, confira-se a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA. PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA NA ORIGEM. JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

[...]

4. Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ: "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

5. Não se está, no caso, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente estipulando quem deve resolver a questão. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o feito deve permanecer nela se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo.

[...]

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC 136.692/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 04/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 150, 224 E 254 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1249751/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

Além disso, "a competência para julgar controvérsia surgida de determinado mútuo habitacional, firma-se pela presença ou não de discussão em torno da cláusula de cobertura do FCVS, sendo que, havendo a sua estipulação, caberá a uma das Turmas da Primeira Seção, enquanto que, o contrário, é a Segunda Seção a competente para julgar lide" (CC 121.499, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23/04/2012, DJe 10/05/2012).

Ante o exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0121240-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.475.572 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 201300269566 601306 63506 6352006 8754038 875403802 875403803 875403804

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER GLAUCO IWERSSEN E OUTRO(S) RAFAELA POLYDORO KUSTER E OUTRO(S) MARIANA PEREIRA VALÉRIO GIMENES
RECORRIDO	: ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: GISELE FARIA RODRIGUES DIAS BRAGA
RECORRIDO	: VALDELICIA ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO	: JOSEFA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	: ONOFRE DA SILVA
RECORRIDO	: EDIMARA BIGNARDI GARCIA DA SILVA
RECORRIDO	: TEREZA DE JESUS CABRAL
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: GISELE FARIA RODRIGUES DIAS BRAGA
AGRAVANTE	: VALDELICIA ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSEFA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: ONOFRE DA SILVA
AGRAVANTE	: EDIMARA BIGNARDI GARCIA DA SILVA
AGRAVANTE	: TEREZA DE JESUS CABRAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
GLAUCO IWERSSEN E OUTRO(S)
RAFAELA POLYDORO KUSTER E OUTRO(S)
MARIANA PEREIRA VALÉRIO GIMENES
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.